



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PARECER N. : 0312/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1153/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: HELMA SANTANA AMORIM – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Helma Santana Amorim** - Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 01.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 770312, no qual fez constar os achados sintetizados abaixo:

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$ 10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva e Variação Patrimonial Aumentativa;
- b) Divergência no valor de R\$ 5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$ 32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$ 32.705.337,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

A3. Não cumprimento das determinações

a) Determinar ao responsável pela Contabilidade do Município de Alto Paraíso/RO, para que agregue os saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza das entidades controladas às demonstrações do Município, bem como incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo "Passivo Não Circulante" reconhecidos como provisões.

Ato seguinte, foi exarado o DDR nº. 86/2019/GCBAA concitando os responsáveis a apresentarem defesa acerca das irregularidades supra mencionadas.

Instados, os responsáveis protocolaram suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 05148, 05184 e 05264/19 (ID 783073, 783337 e 784742, respectivamente), que foram analisados pelos técnicos da Corte (ID 799825), dando azo à opinião técnica acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município (ID 799915) nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, está descrita a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

i. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que foram abertos com fundamento no caput do artigo 3º da LOA de 2018 (Lei n. 1.273/2017) o valor de R\$ 3.506.434,73, equivalente a 10,72% da dotação inicial (R\$ 32.710.337,00), quando o limite estabelecido era de 8% do orçamento inicial, portanto, em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁸, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. **Inconsistência** das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ 10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; e **divergência** no valor de R\$ 5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$ 32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$ 32.705.337,00, descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

[...] Sendo assim, em nossa opinião as contas da Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, estão aptas a receber o **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.** (grifei)

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Alto Paraíso alcançou **R\$ 39.705.350,39**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (ID 799915) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**¹, bem como fundamentam a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1273 de 18.12.2017. Dotação Inicial:	32.710.337,00
		Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	40.207.181,85 <u>33.934.953,41</u> 6.272.228,44
		O Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 8% do orçamento inicial para atender insuficiências nas dotações orçamentárias e 30% do orçamento inicial para recursos provenientes de convênios e doações. Foram abertos Créditos na ordem de R\$ 3.506.434,73 (10,72% do orçamento inicial) quando a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais de até 8,00% (R\$ 2.616.826,96), indicando que houve abertura de créditos sem	

¹ Exceto pela irregularidade referente abertura de créditos sem autorização legislativa.

² Exceto pela **Inconsistência** das informações contábeis caracterizada na divergência no valor de R\$ 10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; e na **divergência** no valor de R\$ 5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$ 32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanco Orçamentário R\$ 32.705.337,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		<p>autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.261.538,29 (16,09% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias</p>	
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Superávit Orçamentário (Consolidado) Município não possui RPPS	39.705.350,39 <u>33.934.953,41</u> 5.770.396,98
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro Receita Base: Devolução de recursos da Câmara ao Executivo	1.473.817,88 21.054.541,11 70.769,97
Gestão Orçamentária	Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 30,12% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	6.806.273,47 22.594.894,00
	Limite do Fundeb	Total aplicado (95,38%)	8.636.221,66
	Mínimo de 60% Máximo de 40%	Remuneração do Magistério (63,11%) Outras despesas do Fundeb (32,28%)	5.713.961,70 2.922.259,96
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,04% Receita Base	4.754.034,70 22.594.894,00
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,64% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Observamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3,64%) em relação ao montante de créditos inscritos, destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2014, pois mesmo com um pequeno aumento em 2015 o desempenho mostrou-se sempre baixo.	450.722,76 12.378.357,25
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes livres Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias	14.417.355,29 3.241.227,98 11.176.127,31 -
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado ajustado abaixo da linha	-240.000,00 5.983.552,14 6.565.363,15
Gestão Fiscal	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha	-1.071.640,10 5.983.552,14



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

		Resultado ajustado abaixo da linha	6.810.956,80
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,10% Despesa com Pessoal RCL	17.887.364,68 36.429.668,40
Indicadores	IEGM³ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (em fase de adequação) Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, com mudança de faixa "C" para "C+". Essa situação se explica pela melhora dos indicadores i-Saúde, i-Fiscal e i-GovTI, em comparação ao exercício de 2017.	C+ C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade consistente na **abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**, em afronta aos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Acerca do fato, os responsáveis alegaram, basicamente, que a Corte não considerou as exceções contidas no parágrafo único, incisos I a X, do artigo 3º da LOA.

Sobre as alegações, a unidade técnica assim se manifestou, à fls. 5 *usque* 10 de seu relatório de análise de defesa:

³ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Lei do Orçamento do exercício de 2018 (Lei n. 1.273/2017) fixou no artigo 3º o **limite de 8% do total do orçamento para abertura de créditos suplementares**, contudo, o parágrafo único definiu as **exceções deste limitador**, *in verbis*:

Parágrafo único – Na verificação do atendimento do limite definido neste artigo, não serão computados os créditos suplementares abertos para atendimento de despesas:

I – Decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II - Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III - Provenientes de Operações de Créditos Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV – Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no inciso II no artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de recursos de doações convênios e outras transferências voluntárias.

V - De pessoal e encargos sociais, como também decorrente da revisão geral anual de renumeração dos servidores públicos municipais prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.

VI - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VII - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite apurado em Balanço Patrimonial, observando-se o disposto no Inciso I do artigo 43 da Lei federal nº. 4:320 de 17 de março de 1964.

VIII - Remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão;

IX - Remanejar recursos no âmbito do mesmo programa;

X - Transpor recursos de elementos de despesas, programados no orçamento programa dentro da mesma funcional programática até a modalidade de aplicação. (LEI N. 1.273/2017). Em análise ao TC-18 e comparando com as exceções da Lei n. 1273/17, verificamos que R\$2.800.392,73 foram créditos adicionais suplementares abertos tendo como fonte os recursos vinculados, tratando-se das exceções do art. 3º, parágrafo único, IV; R\$445.372,36 foram créditos adicionais suplementares abertos tendo como fonte excesso de arrecadação e recursos vinculados, tratando-se também das exceções do art. 3º, parágrafo único, IV e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

R\$973.174,05 se referem a abertura de créditos adicionais suplementares abertos, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, tratando-se das exceções do art. 3º, parágrafo único, I, II, VIII, IV e X da Lei 1273/17, conforme demonstrado em tabela abaixo:[...]

Ainda conforme demonstrado abaixo, foram abertos R\$3.506.434,73 em créditos adicionais suplementares, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, valor no qual já se encontram excluídos dos decretos que são exceções ao Art. 3º, Caput da lei 1273/17.[...]

Após a separação dos decretos conforme exceções previstas na Lei Orçamentária Anual, analisamos os percentuais atingidos pelo Município, conforme abaixo:

Tabela 3 - Apuração do cumprimento do limite disposto na Lei n. 1.273/17

Fonte de Recursos	Valor dos créditos abertos	Limite Permitido na Lei n. 1.273/17		Limite Atingido	Avaliação	Dispositivo Legal - Lei 1273/17
		Base	Percentual máximo			
Anulação de Dotação	R\$3.506.434,73	Orçamento inicial R\$32.710.337,00	8%	10,72%	Não Conformidade	Art. 3º
Recursos de Convênios	R\$4.164.731,71	Orçamento inicial R\$32.710.337,00	30%	12,73%	Conformidade	Art. 3º, Parágrafo Único, IV
Superávit Financeiro (Exercício Anterior)	R\$2.882.507,53	Superávit Financeiro (Exercício Anterior) R\$8.270.287,72 ¹	100%	34,85%	Conformidade	Art. 3º, Parágrafo Único, VI

Fonte: ID 756448, pág. 469/473 e Lei n. 1.273/2017.

¹ Notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (ID 756443).

Ressalta-se que o valor total de créditos adicionais abertos com a fonte de recursos vinculados foram R\$ 4.164.731,71, sendo que desse valor, R\$ 2.800.392,73 correspondem às exceções do art. 3º, parágrafo único, I, II, VIII, IV e X da Lei 1273/17 (vide tabela 1), contudo, mesmo sem as exclusões dessas exceções, há cumprimento do limite de 30% estabelecido na LOA. Por sua vez, os créditos adicionais abertos com a fonte de recursos superávit financeiro, no montante de R\$ 2.882.507,53, representaram 34,85% do limite de R\$ 2.882.507,53. Já, quanto ao **limite de 8% para abertura de créditos adicionais utilizando da fonte anulação de recursos no montante de R\$ 3.506.434,73, estes representaram 10,72% do orçamento inicial**, portanto, contrariando a Lei Orçamentária Municipal nº 1.273/2017 que autorizou o percentual de 8% para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis **não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.** (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem maiores digressões, corroboro o posicionamento da unidade instrutiva utilizando como razão de opinar os próprios fundamentos técnicos nela expostos, de modo que permanece inalterada a infringência aos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, detectada no relatório técnico de origem, vez que findou comprovada a abertura de créditos sem autorização legislativa, no *quantum* de R\$ 889.607,77⁵, que constitui usurpação de competência constitucional do Poder Legislativo e, conseqüentemente, redundando na desfiguração unilateral do orçamento, ao autorizar despesas não previstas na lei orçamentária anual, ou seja, sem submeter-se ao escrutínio legislativo⁶.

Embora a falha seja grave, o conjunto das impropriedades remanescentes não ensejam, historicamente, a reprovação das contas, mas dá azo à aposição de ressalvas e à determinação para que a Administração adote medidas para não reincidir nos anos subsequentes no descumprimento aos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sobre as **inconsistências nas informações contábeis**, consubstanciadas na divergência no valor de R\$ 10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, assim como na divergência no valor de R\$ 5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$ 32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$ 32.705.337,00, foram apresentadas justificativas sobre a origem das divergências e novos demonstrativos retificados.

Os argumentos foram analisados pelo corpo instrutivo (ID 799825), *litteris*:

Quanto à alínea “a”:

Os argumentos das responsáveis guardam consentânea com a norma regente, pois, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP2, o PCASP criou mecanismo

⁵ R\$ 3.506.434,73 (créditos abertos/anulações) - R\$ 2.606.826,96 (autorizado) = R\$ 889.607,77 (sem autorização).

⁶ Art. 7º, da Lei n. 4.320/64: “A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação das contas públicas³ por meio da utilização do 5º nível das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos. Assim, no nível 5, classe 2, são compreendidos os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente.

Por outro lado, ainda que as responsáveis tenham demonstrado a origem da inconsistência dos valores, tal fato não elide a distorção identificada. De igual modo, ainda que tenham gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783337, pág. 8/10), a retificação do erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção da alínea “a” do achado A1.

Quanto à alínea “b”:

Os argumentos não esclarecem de forma fundamentada a origem da divergência, além disso, ainda que tenham gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783337, págs. 11/12), a retificação de erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção da alínea “b” do achado A1.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das distorções identificadas nas alíneas “a” e “b” do achado A1.

Veja-se o teor do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, *litteris*:

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. **Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação.** Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47). (grifei)

Sem delongas, o Ministério Público de Contas assente com o posicionamento da unidade instrutiva, por seus próprios fundamentos, no tocante à manutenção das falhas contábeis, haja vista que os demonstrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contábeis foram, indubitavelmente, publicados com as citadas divergências, fato que enseja a aposição de ressalvas.

Sobre o **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (3,64% do saldo inicial) a gestora não foi instada a se manifestar. Contudo, considerando o poder ofensivo da impropriedade, que enseja apenas aposição de ressalvas, em observância a jurisprudência da Corte e em atendimento ao princípio da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre o ponto.

Todavia, opina-se por reiterar a determinação ao responsável para que aprimore e intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

O corpo técnico também analisou se o Município tem dado andamento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao Chefe do Executivo referente a exercícios anteriores, nesse tocante, concluiu que, sobre algumas das determinações, não foi possível a apuração, porquanto foi interposto recurso de reconsideração ao Processo nº 2023/17 em 26.07/2018, autuado nesta Corte de Contas sob o nº 2687/18, conforme certidão técnica ID 649289, que ainda está pendente de julgamento, dessa forma, o prazo para cumprimento da determinação encontra-se suspenso.

Nesse cenário, o gestor deverá adotar as medidas necessárias para dar integral cumprimento às determinações exaradas, o que será objeto de análise das contas vindouras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verifica-se, ainda, que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb⁷ desde 2007 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e já ter ultrapassado em 2017 (5,8) a meta projetada para 2021 (5,7), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação⁸, a serem aferidas no exercício de 2019, conforme já alertado no item IV do Acórdão APL-TC 00472/18, (Processo nº 1647/2018 – PC 2017).

⁷ O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação obtidos no [Censo Escolar](#) e das médias de desempenho obtidas no [Sistema de Avaliação da Educação Básica \(Saeb\)](#).

⁸ PNE –Lei Federal nº 13.005/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 756439).

A Controladoria da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso é de opinião pela certificação de regularidade das contas do Gestor do órgão, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal, e (b) que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade aplicados ao setor público."

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Helma Santana Amorim - Prefeita do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

I - Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$ 10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva e Variação Patrimonial Aumentativa;
- b) Divergência no valor de R\$ 5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$ 32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$ 32.705.337,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.2. concilie as demonstrações contábeis e revise-as antes de publicá-las, de modo que apresente informações contábeis consistentes e sem erros;

2.3. aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

2.4. observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 2023/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 249/2018 e no processo de contas de 2017 (Processo n. 1642/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00461/2018;

2.5. adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, , assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

2.6. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1153/2019
.....

tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.7. determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 461/2018 (Processo n. 1642/2018/TCER) e Acórdão APL-TC 249/2018 (Processo n. 2023/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 3 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS